



Conselho da Justiça Federal

Convênio que entre si celebram, de um lado, a Secretaria da Receita Federal (SRF), e, de outro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), este na qualidade de representante da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, de um lado, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **SRF**, CNPJ n. 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal, Jorge Antonio Deher Rachid, portador da Carteira de Identidade (CI) n. 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF n. 637.985.907-10 e, de outro, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **STJ**, CNPJ n. 00488478/0001-02, e o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, doravante denominado **CJF**, este na qualidade de representante da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, CNPJ n. 00508903/0001-88, neste ato representados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Edson Carvalho Vidigal, portador da Carteira de Identidade (CI) n. 56845 (SSP/MA) e do CPF n. 001.769.073-00, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco dos convenentes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF ns. 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito deste Convênio são definidos partícipes, ou convenentes, a SRF, o STJ e o CJF, e considerados órgãos judiciais representados pelo CJF, os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de Primeiro Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA – A SRF fornecerá ao STJ, ao CJF, aos Tribunais Regionais Federais e à Justiça Federal de Primeiro Grau, as seguintes informações cadastrais:

Conselho da Justiça Federal

I – de pessoas físicas:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome completo;
- c) data de nascimento;
- d) sexo;
- e) nome completo da mãe;
- f) número do título de eleitor;
- g) endereço completo do domicílio fiscal;
- h) situação da inscrição no CPF: regular, pendente de regularização ou cancelada;

II – de pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome empresarial;
- c) nome de fantasia;
- d) endereço completo do domicílio fiscal;
- e) data da constituição;
- f) data da abertura;
- g) data de validade do cartão CNPJ;
- h) situação da inscrição no CNPJ: ativa, suspensa, inapta ou cancelada;
- i) data da situação no CNPJ;
- j) responsável pela pessoa jurídica: qualificação, nome completo e número de inscrição no CPF;
- k) nome dos dirigentes e sócios;
- l) natureza jurídica;
- m) Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais – CNAE-Fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – O STJ, o CJF, os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de Primeiro Grau fornecerão à SRF as seguintes informações:

- a) número do processo judicial, em se tratando de ações cíveis;
- b) tipo de ação;
- c) assunto de que trata a ação, se disponível;
- d) nome completo das partes e de seus respectivos advogados;
- e) número do CPF/CNPJ das partes e de seus respectivos advogados, se disponíveis;
- f) data da autuação do processo;
- g) andamento atualizado do processo;
- h) valores depositados em cumprimento de decisões transitadas em julgado, seja pela via dos precatórios, seja por meio de requisições de pequeno valor, discriminados por beneficiário e data em que ocorreu o depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das informações aludidas no *caput* desta cláusula, estarão à disposição da SRF outras que forem de interesse da Administração Tributária e não estiverem disponíveis mediante acesso *on line*.

CLÁUSULA QUARTA – Os convenientes se comprometem a fornecer, recíproca e regularmente, as informações e respectivas atualizações previstas nas cláusulas segunda e terceira, mediante acesso *on line*, apuração especial ou pela cessão dos bancos de dados, ou por qualquer outra forma que venha a ser definida de comum acordo entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O acesso *on line* aos bancos de dados dos respectivos convenientes se dará mediante a habilitação de funcionários, de parte a parte, por meio dos respectivos sistemas de entrada e habilitação, observadas as normas pertinentes à segurança das informações.

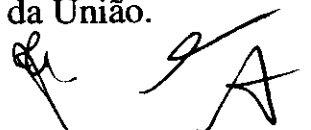
CLÁUSULA QUINTA – Os procedimentos recíprocos até aqui previstos não implicarão transferência de recursos financeiros entre os convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada conveniente arcará com todos e quaisquer custos referentes ao acesso, por qualquer meio, às informações que lhe sejam fornecidas pelo outro partícipe, de acordo com seus respectivos interesses, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 19, de 1998, bem assim no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 20, de 1998, não cabendo qualquer ônus aos partícipes, quando estiverem na posição de fornecedor de informações ao outro conveniente, por força do pactuado no presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – A SRF, o STJ, o CJF e os órgãos judiciais que este representa se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes competem exercer, não podendo transferi-los a terceiros, a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado por consenso, neste caso mediante termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao conveniente denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

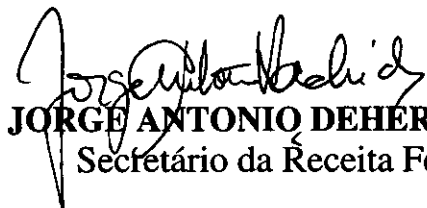
CLÁUSULA OITAVA – A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no Diário Oficial da União.




CLÁUSULA NONA – Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Convênio, em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes e destinada uma para cada convenente.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal


Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Testemunhas:

1ª) Nome:  CPF: 059071.870-34

2ª) Nome:  CPF: 00889288020